

Título: propostas para a lei orgânica do DF referentes a
alfabetização

Data: 15/08/91

PROPOSTAS PARA A LEI ORGANICA DO DF REFERENTES A ALFABETIZAÇÃO

1 - GTE/UNB:

a) Implantação de um permanente programa de alfabetização de adultos, atribuindo às unidades escolares a obrigatoriedade da ação na sua área de influência, em consonância com os movimentos sociais organizados.

b) Criação de mecanismos que possibilitem aos "profissionais da educação" permanente reciclagem.

2 - Projeto da LDB (Relator: Jorge Hage)

CAPITULO XII

Da Educação Básica de Jovens e Adultos Trabalhadores

Art. 62 - A educação básica pública oferecerá alternativas adequadas às necessidades da população trabalhadora, jovem e adulta.

Parágrafo Único - As alternativas referidas neste artigo, incluirão, no mínimo:

I - Regime especial de trabalho para trabalhadores-estudantes, nos seguintes termos:

a) Redução de jornada de trabalho em até duas horas diárias, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adolescentes, salvo quando matriculados no ensino noturno, quando a redução será de uma hora.

b) Redução da jornada em uma hora diária, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adultos matriculados no ensino noturno.

c) Oferta de trabalho em tempo parcial, com turno de 4 ou 6 horas, especialmente para adolescentes.

d) Intervalos para estudos de até duas horas, na jornada semanal de trabalho, e de até uma semana por semestre, aos empregados inscritos em programas de educação à distância.

II - Disponibilidade de aparelhagem e demais condições para a recepção de programas de teleeducação no local de trabalho, em empresas e órgãos públicos com mais de cem empregados.

III - Oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido a partir das 18:00h, nos mesmos padrões de qualidade do diurno, e em escolas próxima dos locais de trabalho e residência.

IV - Alternativas de acesso a qualquer série ou nível, independentemente de escolaridade anterior, sem restrições de idade máxima, mediante avaliação dos conhecimentos e experiências admitida, quando necessária, a prescrição de estudos complementares em paralelo.

V - Conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino-aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiência do aluno.

VI - Organização escolar flexível, inclusive quanto à redução da aula e do número de horas-aula; A matrícula por disciplina e a outras variações envolvendo os períodos letivos, a carga horária anual e o número de anos letivos dos cursos.

VII - Professores especializados.

VIII - Programas sociais de alimentação, saúde, material escolar e transporte, independente do horário e da modalidade de ensino, financiados com recursos específicos.

IX - Outras formas e modalidades de ensino, que atendam a

demandas dessa clientela, nas diferentes regiões do país.

Art. 63 - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I - Ações diretas do sistema de ensino para implementação das providências contidas nos incisos III a IX do artigo anterior.

II - Ações junto aos empregadores, mediante processos de negociação com os trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das normas legais, e criando incentivos e estímulo, inclusive de natureza fiscal e creditícia, para as empresas que facilitem a educação básica dos seus empregados, na forma dos incisos I e II do referido artigo.

III - Ações diretas do Estado na condição de empregador, por si e por suas entidades vinculadas e empresas públicas.

Parágrafo Único - O valor de bolsas de estudo ou benefícios educacionais, concedidos pelos empregadores a seus empregados, não será considerado, para nenhum efeito, como utilidade e parcela salarial, não integrando a remuneração do empregado para fins trabalhistas, previdenciários ou tributários.

CAPITULO XX

Das disposições gerais.

Art. 124 -

II -

f) Liberação de tempo de professores, servidores e alunos, procedidas quando for o caso, as devidas compensações, para dedicação de determinados períodos de tempo, em cada semestre, a atividades diretas de alfabetização de jovens e adultos.

IV - As empresas, excetuadas as microempresas e as que empreguem menos de dez trabalhadores, responsabilizar-se-ão pela alfabetização de seus empregados analfabetos.

V- Os planos nacionais, estaduais e municipais de educação, nos próximos dez anos, atribuirão, em seu conjunto, no mínimo, 50% das aplicações constitucionalmente estabelecidas no Art 212, às metas de erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, observadas as responsabilidades diferenciadas de cada esfera, nos termos do art. 17 desta lei.

3- Levadas para o governo itinerante:

- Alfabetização dos servidores do GDF, em horário de trabalho, correspondendo a uma política de qualificação profissional, que é direito de todo trabalhador.

- Reconhecimento oficial da comprovada experiência em alfabetização de jovens e adultos, dos movimentos populares, hoje reunidos enquanto GTPA/DF.

- Reconhecimento do estágio dos normalistas que atuam junto aos referidos movimentos.

- Garantia de continuidade de estudos na FEDF, no Supletivo FASE II, em escolas próximas ao local de moradia dos alfabetizados.